Quarta-feira 2 de Junho de 1915

I Série — Número 103

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . .	» 8$	»	4$50
A 2.ª série. . . .	» 6$	»	3$50
A 3.ª série. . . .	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 1:604, autorizando a Junta do Crédito Público a pagar os coupons da dívida externa portuguesa, que lhe forem apresentados para êsse fim, quer vencidos, quer por antecipação, e sempre ao câmbio do dia e isentos de qualquer imposto.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:605, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 15:016, em que era recorrente José Maria das Neves.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:604

Atendendo a que da persistência dos acontecimentos que estão convulsionando tantas nações da Europa resultarão para muitos dos portadores da dívida externa portuguesa dificuldades na cobrança dos respectivos coupons;

Considerando as vantagens que simultâneamente podem resultar para o Tesouro da adopção de providências que não só permitam a realização do pagamento dêsses coupons, mas também a sua antecipação:

Hei por bem, sob propssta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a pagar em moeda corrente, no continente e ilhas adjacentes, os coupons da dívida externa portuguesa que lhe forem apresentados para êsse fim.

Art. 2.º É igualmente autorizada a mesma Junta a efectuar o referido pagamento antes dos respectivos vencimentos, deduzindo-lhe o juro da antecipação calculado pela taxa do banco emissor.

Art. 3.º Diáriamente, a Junta do Crédito Público fixará o câmbio por que, no dia imediato, se deverá realizar o pagamento de que se trata.

Art. 4.º Os juros dos títulos da dívida externa pagos em Portugal são isentos de qualquer imposto.

Art. 5.º Ficam revogadas as demais disposições do decreto n.º 809, de 29 de Agosto de 1914.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 2 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Tomé José de Barros Queiroz.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 1:605

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 15:016, interposto por José Maria das Neves, amanuense de 1.ª classe do quadro das obras públicas de Moçambique, dos despachos do Ministro das Colónias de 14 de Março e 10 de Agosto de 1914.

Mostra-se que o recorrente desempenhava desde 1898 as funções de pagador das obras públicas no distrito de Quelimane, com a gratificação de 20$ mensais. Nos orçamentos de 1900–1901 até 1906 não fôra incluída aquela gratificação, em conseqüência do que deixou de a receber, não obstante ter continuado a exercer as referidas funções.

Propusera o governador geral de Moçambique que de novo se incluísse no orçamento de 1906, não só a gratificação para o pagador das obras públicas do distrito de Quelimane, mas também se lhe pagassem as que desde 1901 deixara de receber. Só a primeira parte da proposta fôra atendida.

Em conseqüência disso, por várias vezes o recorrente embalde requerera o pagamento das gratificações em questão.

Requereu mais uma vez, em 30 de Outubro de 1912, e, ouvidas as repartições competentes em 14 de Março de 1914, o Ministro despachou que se lhe pagasse uma gratificação correspondente a metade do seu vencimento de categoria, nos termos do § único do artigo 46.º do decreto de 24 de Dezembro de 1885.

Em 9 de Junho de 1914 o recorrente, fundando-se em que êste despacho o incluíra indevidamente na disposição do citado § único, quando mandou pagar-lhe apenas a gratificação correspondente a metade do seu vencimento de categoria, por isso que, em seu entender, se julgava com direito à de 20$, requereu o abôno da diferença na importância de 625$.

Por despacho de 10 de Agosto o Ministro manteve o de 14 de Março.

Foram ouvidos o Ministro recorrido e o Ministério Público e tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que o prazo de dez dias para a interposição dos recursos dos actos dos Ministros para o Supremo Tribunal Administrativo, começa a correr desde que o interessado dêles houve, por qualquer meio legal, conhecimento, ou desde a sua publicação ou notificação, se por lei são obrigatórias;

Considerando que, não carecendo de publicação ou notificação o despacho recorrido de 14 de Março de 1914, já em 9 de Junho o recorrente o conhecia, porquanto o seu requerimento da mesma data, sôbre que recaiu o despacho recorrido de 10 de Agosto, baseia-se nele, e, por-

tanto, é desde então que tem de começar a contar-se o prazo de dez dias para a interposição do recurso;

Considerando que, tendo sido interposto o presente recurso em 31 de Agosto de 1914, em muito foi excedido o prazo para a sua interposição, não podendo, por isso, ser recebido, por vir fora do prazo legal, nada importando que a notificação só se fizesse em 21 de Agosto, pois demonstrado ficou que já o conhecia em 9 de Junho;

Considerando que, sendo o despacho recorrido de 10 de Agosto a confirmação do de 14 de Março, não pode aquele ser objecto de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, porque, desde que a legalidade dêste não pode ser atacada, seria o mesmo que prorrogar o prazo para a interposição de recursos, o que a lei não permite, nestes termos;

Considerando que o recurso dos despachos de 14 de Março e 10 de Agosto de 1914 não é de receber:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e conformando-me com a presente consulta, decretar a rejeição do recurso.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 22 de Maio e publicado em 2 de Junho de 1915. — *Manuel de Arriaga — José Jorge Pereira.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA